



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 15/2022/CMC

Expediente: Projeto de Lei Complementar N° 06/2022

Solicitante: Celsomar Sousa Morais Schwendler

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PLC 06/2022. ALTERAÇÃO ESTATUTO SERVIDOR MUNICIPAL DE CANARANA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 06/2022 que dispõe sobre alteração do parágrafo 1º, do art. 142, da Lei Complementar 028/02, fixa novos valores das diárias a serem pagas aos agentes políticos e servidores do Município. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e Economia e Finanças.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a proposição deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 240, § 1º, do Regimento Interno.

2.3. Do Projeto

O mérito do Projeto de Lei Complementar em comento, já fora submetido a Parecer Técnico, qual seja, PJ nº 37/2021 exarado pela Empresa Jacobsen Assessoria e Consultoria, onde sua conclusão foi pela não possibilidade de aprovação do projeto pelos seguintes motivos:

O artigo 35, inciso II do Estatuto dos Servidores do Município, Lei Complementar nº 28/2002 instituiu como indenização o pagamento de diárias, in verbis:

Art. 135. Constituem indenizações para o servidor:

II – diárias;

Ainda, o artigo 142 do mesmo diploma legal, institui que o servidor que se afastar da sede do município fará jus a diárias para cobrir despesas de pouso, alimentação e locomoção. Em seu §1º o dispositivo menciona que o valor da diária será concedido por dia de afastamento sendo devido pela metade quando não exigir pernoite, conforme segue:

Art. 142. O servidor que tiver de se afastar da sede, a serviço em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do país fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Dá análise das tabelas de diárias constantes no projeto de lei ora analisado, constatou-se que as diárias sem pernoite não correspondem a metade do valor da diária com pernoite, conforme tabelas abaixo transcrita:
[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Deste modo não vislumbra-se legalidade no presente projeto de lei, devendo o mesmo ser retificado para cumprir o §1º do art. 142 do Estatuto dos Servidores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a conclusão é no sentido da não possibilidade de aprovação do projeto de lei analisado, por vício de legalidade. Após efetuada a correção nos moldes mencionados o projeto de lei poderá ser apreciado sem a necessidade de emissão de novo parecer jurídico.

Após análise do Parecer acima exposto, as Comissões Permanentes emitiram parecer contrário ao Projeto de Lei, o Poder Executivo então o retirou desta casa, enviando em seguida o Projeto de Lei Complementar 06/2022.

Em análise ao PLC 06/2022 observa-se que o vício apontado na oportunidade anterior, fora corrigido.

Na proposta do Projeto em questão, far-se-á a alteração da Lei Complementar 028/02, passando o § 1º do art. 142, vigorar com a seguinte redação:

Art. 142...

§ 1º - A concessão de diárias é disciplinada em lei específica.

[...]

Ademais, no mesmo projeto já se prevê a alteração do anexo I da Lei Municipal nº 1.076/13, trazendo nele os novos valores das diárias a serem pagas aos agentes políticos e servidores do Executivo.

3. CONCLUSÃO

Essa assessoria opina pela legalidade do mérito do Projeto de Lei Complementar trazido à análise.

Importante salientar que a emissão de parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canarana – MT, 07 de abril de 2022.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307